

BARREIRAS REGULATÓRIAS NO MERCADO INTERNO DE BENS DA UNIÃO EUROPEIA: CARACTERIZAÇÃO E FACTORES EXPLICATIVOS

REGULATORY BARRIERS IN THE INTERNAL MARKET FOR EUROPEAN UNION GOODS: CHARACTERIZATION AND EXPLANATORY FACTORS

Maria Helena Guimarães¹

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Por que motivo as regulamentações nacionais podem transformar-se em barreiras regulatórias. 3 As barreiras regulatórias no mercado interno de bens da UE: Incidência e Factores explicativos. 4 A intergação negativa continua... 5 Referências.

RESUMO: O funcionamento eficiente do mercado de bens da União Europeia depende da eliminação das barreiras regulatórias nacionais que afetam o comércio intracomunitário. No entanto, verifica-se que os governos continuam a recorrer à utilização destas barreiras. Este artigo debruça-se sobre as infrações à liberdade de circulação de bens no mercado intracomunitário, nomeadamente o não-cumprimento dos artigos 28 e 30 do Tratado CE, que reflete a existência desse tipo de barreiras ao comércio. Reporta-se um aumento da incidência das barreiras regulatórias entre 1984 e 2003 e identifica-se a existência de três tipos de países quanto ao seu padrão de (in)cumprimento do princípio da liberdade de circulação de bens. Sustenta-se ainda que a utilização das barreiras regulatórias é determinada por fatores específicos do país, nomeadamente por variáveis econômicas e por variáveis relativas às características e às qualidades das instituições dos Estados-membros. O artigo conclui argumentando que a criação de um mercado "único" de bens na UE será sempre um processo inacabado.

PALAVRAS-CHAVE: Comércio intracomunitário. Barreiras regulatórias nacionais. Mercado Interno.

ABSTRACT: The efficiency of European Union product markets depends on the elimination of national regulatory barriers that affect trade within the EU. Nevertheless, governments continue to resort to these barriers. This article focuses on the infractions to the free movement of goods in the EU Internal Market, notably, non-compliance by the Member States with articles 28 and 30 of the EC Treaty, which reflects the existence of such trade barriers. The incidence of these regulatory barriers increased betwen 1984 and 2003, and three types of EU countries are identified, with regard to their (non)-compliance with the principle free movement of goods. We sustain that the use of these regulatory barriers is determined by country-specific factors, in particular, by economic factors and variables relating to the characteristics and qualities of the institutions of the member Sates. The article concludes by arguing that the creation of a "single" EU market will always be an unfinished process.

KEY-WORDS: Intra-EU trade. National regulatory barriers. Internal Market.





O mercado interno de bens tem uma importância crucial para a economia da União Europeia. Este mercado corresponde a 18 por cento do Produto Interno Bruto da União Europeia e representa cerca de 75 por cento do comércio total intracomunitário. Desde 1992, com a criação do Mercado Interno, que o comércio entre os Estados-membros da UE aumentou 30 por cento.²

Para o funcionamento integrado deste mercado de bens, é fundamental a eliminação das barreiras regulatórias, que resultam de normas nacionais relativas às características dos produtos ou dos processos de produção.

Apesar de, do ponto de vista económico, serem consensuais os benefícios do mercado interno de bens, os governos continuam a recorrer à utilização de barreiras regulatórias nacionais nas trocas intracomunitárias. Baldwin (2000) afirma que estas barreiras se tornaram cada vez mais visíveis na União Europeia, especialmente desde que as barreiras tarifárias, ou "barreiras fáceis", foram completamente eliminadas em 1968. Estima-se que as barreiras que prevalecem no comércio entre os Estados-membros correspondam a um potencial económico não aproveitado de 40 a 60 biliões de euros.

O Programa do Mercado Interno tem entre os seus objectivos eliminar as barreiras regulatórias que permanecem no comércio entre Estados-membros e prevenir o aparecimento de novas barreiras³, de forma a assegurar a liberdade de circulação de bens no espaço integrado e a garantir a existência de um verdadeiro "mercado único".

O Tratado CE, nos artigos 28 e 30, estabelece o princípio da livre circulação de bens entre Estadosmembros. No artigo 28, proíbem-se as restrições quantitativas à importação e todas as medidas de efeito equivalente, tais como as barreiras regulatórias nacionais. O artigo 30 estabelece que as regulamentações nacionais apenas são aceites se justificadas, por razões de moralidade, ordem ou segurança públicas, ou por razões de protecção da saúde e da vida humana, protecção dos animais ou preservação das plantas, entre outras. O artigo explicita que estas regulamentações não devem ser nem um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio. Em suma, devem ser consistentes com o funcionamento do Mercado Interno e não devem ter propósitos proteccionistas nem prejudicar a prossecução do seu objectivo fundamental — a liberdade de circulação.⁴

Deve referir-se que as infracções a estes artigos do Tratado, nomeadamente ao artigo 28, são consideradas pela Comissão Europeia como sendo normalmente não acidentais e como tendo a intenção de protecção de um dado sector industrial.

2 Por que motivo as regulamentações nacionais podem transformar-se em barreiras regulatórias

As regulamentações nacionais apresentam um conjunto de características que as tornam em potenciais barreiras regulatórias. São ambíguas, pois é difícil identificar se o seu objectivo é a defesa de um interesse público legítimo ou a protecção ilegítima do mercado naciona. Como dizem Baldwin e Wyplosz (2006, p. 112), são "uma combinação subtil de interesse público e proteccionismo". São também pouco transparentes e pouco visíveis, uma vez que são difíceis de quantificar. Ao contrário das tarifas, não as podemos associar a um valor e, consequentemente, é difícil avaliar os seus efeitos económicos. Têm também um impacto menos visível sobre os consumidores do que as tarifas, razão pela qual são apelativas para os grupos de interesse que procuram protecção para os seus sectores industriais. Estas características podem tornar as regulamentações nacionais em barreiras regulatórias, que dificultam ou podem mesmo impedir as livres trocas intracomunitárias.

O impacto da utilização destas regulamentações nacionais sobre as trocas e o comércio intra-UE é significativo, uma vez que elas são fortemente invasivas – são facilmente usadas em todos os sectores, são muito diversificadas, crescentemente complexas e engenhosas e muito mutáveis.

Atente-se em dois exemplos de medidas regulatórias nacionais que ao afectarem a livre circulação de bens no Mercado Interno se transformam em barreiras regulatórias. Um primeiro exemplo respeita à França e à Itália, países que exigem que os atrelados de tractores cumpram regras técnicas nacionais



específicas, as quais impedem que a maioria dos tractores fabricados noutros países da UE seja aceite nesses mercados. A Comissão Europeia considera que se as especificações técnicas existentes noutros países da UE garantem níveis de segurança adequados, não há razão para que a França e a Itália coloquem esta barreira à entrada nos seus mercados. Na verdade, segundo o princípio do Reconhecimento Mútuo (e a Nova Abordagem), os bens legalmente produzidos e comercializados num Estado-membro devem entrar livremente nos outros Estados-membros.

Um segundo exemplo é o de uma Comunidade Autónoma de Espanha, que proíbe a comercialização de bebidas e produtos dietéticos com guaraná, com o argumento de que este produto é um medicamento, o que implica que a sua comercialização deve estar sujeita à permissão das autoridades farmacêuticas, por razões de protecção do consumidor. A Comissão entende que Espanha não apresenta provas científicas para sustentar a necessidade desta autorização e acrescenta que outros produtos com guaraná são comercializados noutras regiões de Espanha. Assim, conclui a Comissão, tal proibição é desproporcionada e desadequada face ao alegado objectivo de protecção do consumidor e afecta a livre circulação de bens na UE.

Regulamentações nacionais como as que referimos anteriormente, revestem-se de um carácter de barreira regulatória. No caso das barreiras técnicas – as que resultam das especificações técnicas a que os produtos têm que obedecer para terem acesso ao mercado nacional – o cumprimento de diferentes regulamentações nacionais aumenta os custos de produção, porque o produtor estrangeiro tem de suportar os custos de alteração do produto e/ou dos processos de produção para satisfazer os requisitos da regulamentação nacional e para poder colocar o produto no mercado. Elas conferem, assim, uma vantagem estratégica aos produtores nacionais, pois nos protegem da concorrência dos produtores estrangeiros.

O impacto das regulamentações nacionais nas trocas será tanto maior quanto maiores forem os custos de adaptação dos produtos e/ou dos processos produtivos às especificações da regulamentação nacional e quanto maior o número de regulamentações nacionais diferentes a que o produtor tem de fazer face. Este aumento de custos pode diminuir, ou mesmo impedir, o comércio intracomunitário.

3 As barreiras regulatórias no mercado interno de bens da UE Incidência

De acordo com o artigo 226 do Tratado CE, a Comissão pode abrir um procedimento de infracção contra um Estado-membro que adopte ou mantenha normas contrárias aos princípios fundamentais do direito comunitário. A Comissão pode iniciar processos com base nas suas próprias investigações, ou qualquer cidadão pode apresentar uma queixa à Comissão contra um Estado-membro. A Comissão tem então que avaliar a queixa e decidir se lhe deve dar continuidade. Havendo indícios de que se trata de uma violação, inicia-se um processo de infracção. Este mesmo procedimento ocorre no que se refere às violações da liberdade de circulação de bens, instituída pelos artigos 28 e 30.

Deve salientar-se que Börzel *et al.* (2004) verificaram que é precisamente no âmbito da Direcção-Geral da Empresa e Indústria – que tem como função "assegurar que não são erigidas barreiras ao comércio dentro da UE" (European Commission, 2005, p.04) – que ocorrem mais infracções ao direito comunitário.

A Comissão Europeia mantém actualizado o registo do incumprimento das regras do Mercado Interno através da publicação semestral do *Internal Market Scoreboard*. No entanto, não faz qualquer avaliação específica sobre as infracções à livre circulação de bens. Na literatura académica, a evidência empírica relativa à incidência de barreiras regulatórias nacionais no comércio intracomunitário era também inexistente. Guimarães e Faria (2005) fazem pela primeira vez essa avaliação, num estudo sobre as infracções ao princípio da liberdade de circulação de bens na UE15. O estudo considera os casos de infracção aos artigos do Tratado CE sobre a livre circulação de bens (artigos 28 e 30) e conclui que, entre 1984 e 2003, a incidência das barreiras regulatórias nacionais no Comércio intra-UE tinha aumentado 14 vezes. Esta evolução corrobora os resultados das análises empíricas sobre cumprimento da legislação comunitária no seu todo, as quais concluem sobre a existência de um incumprimento crescente por parte dos Estados-membros (European Commission, 2004; Tallberg, 1999; Pridham; Cini, 1994; La Spina; Sciortino, 1993).



Este aumento do número de infracções vem mostrar que, apesar da implementação do Programa do Mercado Interno, não foi possível conter o uso de regulamentações proteccionistas por parte dos Estados-membros. O estudo sugere ainda a existência do chamado "efeito de cascata inverso" – quando um número significativo de países viola as regras comunitárias, outros países tenderão também a violá-las. Na verdade, enquanto que no ano de 1984 apenas 5 em 10 Estados-membros infringiam a livre circulação, o número de países com infracções aumenta sucessivamente desde 1997, e a partir de 2001, todos os países da UE registam infracções à livre circulação de bens.

A literatura tem vindo a identificar três grupos de países quanto ao seu padrão de cumprimento da legislação comunitária. Börzel (2002) qualifica os grupos de países da UE como pace-setting, footdragging e fence-sitting; Börzel (2003, 2004) considera existirem os leaders, laggards e o middlefield; e Falkner at al. (2005) agrupam os países em três clusters - world of law observance, world of domesic politics e world of neglect. Ao analisar o cumprimento do princípio da livre circulação de bens, o mesmo estudo identifica também três grupos de países: os "infractores graves", os "infractores médios" e os "infractores leves". Os "infractores graves", com quase metade das infracções, são constituídos pela França, Itália e Alemanha. Estes países recorrem a um número significativo de barreiras regulatórias para procurarem proteger-se das dificuldades e ameaças que resultam da liberdade de circulação de bens no espaço comunitário. O seu comportamento é fortemente ditado pelas preferências nacionais mais do que pelo interesse comunitário. A composição deste grupo revela-nos um paradoxo - estes Estados são, por um lado, os "motores" da integração europeia, os mais envolvidos no aprofundamento da integração e dos que mais poder têm nos processos de decisão comunitários – trata-se dos estados que têm mais votos no Conselho5, e por outro lado são os que mais violam a liberdade de circulação e os que mais dificultam a integração no mercado de bens. Como conclui Richardson (1996, p. 287), querem retirar todas as vantagens de parecerem "bons europeus", mas sabem bem quais as possibilidades de erosão das regras e políticas fora do âmbito da hjgh politics. O facto de liderarem o uso de barreiras regulatórias corrobora as powercentered approaches da teoria das relações internacionais, que sustentam que os países política e economicamente mais fortes podem mais frequentemente "abster-se" do cumprimento das regras acordadas. Por outro lado, estes países tendem a ter um interesse mais pronunciado na protecção, porque têm mais poder de mercado (Cf. Mansfield; Busch, 1995) e receiam menos a retaliação decorrente do uso de barreiras regulatórias.

A Bélgica, a Grécia, a Áustria, a Espanha, Portugal, os Países Baixos e o Reino Unido constituem o grupo dos "infractores médios". A diversidade político-económica dos países deste grupo é grande. Este espectro politico-económico de países denota que o desempenho similar no (in)cumprimento da livre circulação se deve a factores diferentes nos vários países. Tal como a literatura sobre cumprimento da legislação comunitária conclui, as motivações para o incumprimento são distintas. A presença da Grécia, da Espanha e de Portugal neste grupo ilustra, no domínio da liberdade de circulação, o chamado "Problema do Sul", que vários autores têm identificado noutros domínios do cumprimento das regras comunitárias (La Spina; Sciortino, 1993; Pridham; Cini, 1994).

O Reino Unido, embora tradicionalmente céptico relativamente à construção da integração europeia, é em regra um Estado cumpridor das regras comunitárias, uma vez que as tenha aceite. No caso vertente, tendo aceite o princípio da livre circulação consagrado no Tratado CE, não usa as barreiras regulatórias como estratégia de defesa dos seus interesses nacionais. Dentro do grupo de infractores médios, é, aliás, o país que menos infringe (juntamente com os Países Baixos). Este desempenho está associado, por um lado, ao facto de o Reino Unido ser um país fortemente cometido à liberalização dos mercados e por outro ao facto de a percentagem das importações do Reino Unido provenientes da UE ser consistentemente das mais baixas de todos os Estados-membros.

Dinamarca, Suécia, Irlanda, Finlândia e Luxemburgo constituem o grupo dos "infractores leves". Este grupo de Estados recorre com pouca frequência ao uso de barreiras regulatórias. Os chamados países do Norte têm um desempenho em matéria de livre circulação que corrobora a literatura sobre cumprimento da legislação comunitária, nomeadamente Tallberg (2002), Mastenbroek (2005), Beach (2005) e Falkner *et al.* (2005). Esta literatura sustenta que os Estados-membros têm diferentes "culturas de cumprimento", isto é, divergem na sua propensão para cumprirem a legislação comunitária, e argumenta que os países do Norte da Europa têm um padrão consistente de cumprimento das normas estabelecidas. Este padrão ficou conhecido na literatura como o "Modelo Nórdico" (Svedrup, 2004).



Fatores explicativos

A bibliografia sobre cumprimento da legislação comunitária pode fornecer algumas indicações para o estudo das motivações subjacentes à ocorrência de infrações às regras do livre comércio na UE. Esta literatura, embora não sendo conclusiva quanto aos factores explicativos do comportamento dos Estados-membros, é consensual quanto à existência de mais do que uma variável explicativa para incumprimento da legislação comunitária. Como Falkner *et al.* (2005) afirmam, nenhuma das relações de causalidade é suficiente ou necessária para explicar o (in)cumprimento.

Com o intuito de indagar as motivações para o uso de barreiras regulatórias no comércio intra-UE, especificamente, Guimarães, Faria e Barbosa (2008) fazem um estudo dos factores que determinam as infracções à livre circulação de bens no comércio intracomunitário entre 1994 e 2002. O estudo corrobora a pertinência da utilização conjunta de variáveis societárias, tais como o Produto Interno Bruto e o Rendimento *per capita*; e de variáveis estatistas, que incluem indicadores da qualidade das instituições, para explicar o uso das barreiras regulatórias. Esta constatação confirma a hipótese de Mansfield e Bush (1995) de que são as variáveis económicas e políticas, conjuntamente, que explicam as decisões de política comercial dos Estados, nomeadamente o uso de barreiras não tarifárias, como as barreiras regulatórias.

Acresce que o estudo analisa a incidência das barreiras regulatórias quer por país quer por sector industrial, e conclui que as variáveis explicativas das infracções à livre circulação que se referem às características do país são mais importantes e significativas do que as variáveis específicas às indústrias, como sejam o nível de comércio intra-industrial ou o grau de penetração das importações no sector.

No que se refere às variáveis específicas ao país, o estudo comprova a pertinência dos factores institucionais. Demonstra, por um lado, a importância da qualidade regulatória das instituições do Estado-membro, isto é, a capacidade dos governos para implementar políticas *anti-trust* e para assegurar a livre concorrência e a eliminação de barreiras à entrada nos mercados, para explicar a menor probabilidade de se verificarem infracções à livre circulação de bens. O facto de os países do Norte da Europa ocuparem lugares no grupo dos "infractores leves" é, pois, consistente com este resultado. Outra variável institucional associada às infracções à livre circulação é a eficácia governativa, traduzida, por exemplo, na qualidade da implementação das políticas por parte dos governos. O estudo mostra que quanto maior esta eficácia governativa na aplicação das políticas, maior será a probabilidade de o país criar barreiras regulatórias que infringem a livre circulação. Não é pois de estranhar que a França se encontre no grupo dos "infractores graves".

Em conclusão, as características institucionais dos Estados-membros devem ser equacionadas quando se procura explicar o seu padrão de utilização de barreiras regulatórias, em consonância com o que sustenta a literatura sobre cumprimento da legislação comunitária.

4 A integração negativa na UE continua...

O uso de barreiras regulatórias no comércio intracomunitário tem consequências alargadas sobre o mercado interno de bens. Uma dessas consequências é a segmentação dos mercados, de que decorre a sua menor contestabilidade e a consequente diminuição da concorrência. Estes factores dificultam a existência de um verdadeiro Mercado "Único" na UE.

Se por um lado as barreiras regulatórias ao comércio reduzem a eficácia e o aproveitamento das vantagens do mercado interno de bens, por outro lado comprometem também a competitividade externa da UE – como se sabe, essa competitividade externa depende, em grande medida, da abertura do mercado intracomunitário. Recorde-se, a este propósito, que foi exactamente a falta de competitividade da Europa comunitária que levou à implementação do Programa do Mercado Interno.

Assim, continua a ser prioritário para a integração europeia prosseguir a chamada integração negativa. Na acepção de Jan Tinbergen, integração negativa refere-se à eliminação de barreiras à integração, e por integração positiva entende-se a introdução de políticas comuns e a criação de instituições no espaço integrado. Na verdade, a integração negativa continua a ser primordial na prossecução da integração europeia. No Tratado de Roma, ela não tinha, aliás, qualquer conotação pejorativa, e considerar a superioridade da integração positiva sobre a negativa é errado e enganador (Majone, 2008).



Na verdade, quando consideramos a liberalização do mercado de bens, é necessário ter em atenção que ela gera benefícios, mas impõe também custos de curto prazo. Este facto induz ajustamentos à liberalização por parte dos Estados-membros, na tentativa de salvaguardar os seus interesses nacionais, a competitividade dos seus produtores doméstico e a sua "soberania económica". Assim se explica alguma relutância dos Estados-membros na prossecução das regras da liberdade de circulação e o recurso a medidas regulatórias que configuram verdadeiras barreiras ao livre comércio. Na verdade, a criação de um mercado livre pode reduzir a soberania económica dos Estados-membros, e estes procurarão defender os seus interesses económicos nacionais se o processo de liberalização afectar as suas preferências internas.

O nosso argumento é que as preferências nacionais serão sempre variáveis intervenientes, e perturbadoras, da procura de eficiência do mercado interno de bens. Como tal, a criação deste mercado apresenta-se como um processo de ajustamento, complexo e dinâmico, dos interesses dos Estados-membros às consequências da liberalização da circulação de bens. Esta dinâmica de ajustamento contínuo não significa que o mercado interno seja um mercado imperfeito. Esta é a sua própria natureza.

Cabe pois à Comissão Europeia prosseguir com a integração negativa, monitorizando o mercado de bens e procurando corrigir aquelas situações em que os Estados-membros usam as regulamentações nacionais com objectivos proteccionistas, em violação da regra comunitária de liberdade de circulação. Assim, a integração negativa na UE ainda é, e continuará a ser, pertinente e necessária.

Consideramos que o mercado interno será sempre um processo, na acepção de Bela Balassa, e que, como *processo*, nunca estará acabado – é um objectivo que se prossegue de forma continuada, mas que estará sempre incompleto.

Finalmente, defendemos que o mercado interno de bens não poderia nunca existir, se baseado unicamente na lógica intergovernamental e sustentamos que o papel da Comissão, como garante do interesse comunitário, é incontornável.

Referências

BALDWIN, R. Regulatory Protectionism, Developing Nations, and a Two-Tier World Trade System. Brookings Trade Forum. In: COLLINS; Rodrik (Eds.), Washington: **Brookings Institution**, 2000.

BALDWIN, R.; WYPLOSZ, C. Economics of European Integration. 2. ed. London: McGraw-Hill, 2006. BEACH, D. Why Governments comply: an integrative compliance model that bridges the gap between instrumental and normative models of compliance. Journal of European Public Policy, 12 (1), 2005. BÖRZEL, T. A. Pace-setting, Foot-dragging and Fence Sitting: member State Responses to Europeanization. Journal of Common Market Studies, 40 (2), 2002.

BÖRZEL, T. A. **Environmental Leaders and Laggards in Europe:** Why there is (not) a 'Southern Problem'. Aldershot: Ashgate, 2003.

BÖRZEL, T. A.; HOFMANN, T.; SPRUNGK, C. Why Do States not Obey the Law? Non-Compliance in the European Union. **Working Paper**, University of Leiden, 2004.

DEMMKE, C. Towards effective environmental regulation: innovative approaches in implementing and enforcing European environmental law and policy, Harvard Jean Monnet Working Paper, 5/01, Cambridge, MA: Harvard Law School, 2001.

EUROPEAN Commission. Enterprise and Industry Directorate General. 2005. Annual Management Plan. Disponível em: http://www.europa.eu.int/comm/dgs/enterprise/pdf/amp_2005_en.pdf, 2005.

EUROPEAN Commission. Recommendation on the Transposition into National Law of Directives Affecting the Internal Market (SEC2004) 918 final. Brussels: European Commission, 2004.

FALKNER, G.; TREIB, O.; HARTLAPP, M.; LIEBER, S. **Complying with Europe**. The impact of EU minimum harmonisation and soft law in the Member States. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

GUIMARÃES, M. H.; FARIA, A. P. Non-Tariff Measures in Intra-EU trade: sectoral and country incidence. **Working Paper, Vèmes Journées Internationales d'Études Jean Monnet**. Bordeaux: Université Montesquieu – Bordeaux IV, 2005.

GUIMARÃES, M. H.; FARIA, A. P.; BARBOSA, N. Determinants of non-tariff barriers in intra-EU trade. **Working Paper**, International Seminar on Product Market Integration in the EU. Braga: Universidade do Minho, 2008.

HÉRITIER, A., KERWER, D.; KNILL, C.; LEHMKUHL, D.; TEUTSCH, M.; DOUILLET, A. **Differential Europe**: New Opportunities and Restrictions for Policymaking in the Member States. Lahnam, MD: Rowman & Littlefield, 2001.



LA SPINA; SCIORTINO, G. Common Agenda, Southern Rules: European Integration and Environmental Change in the Mediterranean States. In: LIEFFERINK, J.; LOWE; P.; MOLL, A. (Eds.). **European Integration and Environmental Policy**, London: Belhaven Press, 1993.

LAMPINEN, R.; UUSIKYLÄ, P. Implementation deficit - why member States do no comply with EU directives. **Scandinavian Political Studies**, 21 (3), 1998.

MAJONE, G. Harmonization and Mutual recognition in the Enlarged EU. **Working Paper**, International Seminar on Product Market Integration in the EU. Braga: Universidade do Minho, 2008.

MANSFIELD, E. D.; BUSCH, M. L. The political economy of non-tariff barriers: a cross-national analysis. **International Organization**, Vol. 49, No. 4, 1995.

MASTENBROEK, E. EU Compliance still a blackhole? **Journal of European Public Policy**, 12(6), 2005. PRIDHAM, G.; CINI, M. Enforcing Environmental Standards in the European Union: Is There a Southern Problem? In: M. Faure, J. Vervaele; A. Wale, (Eds.). **Environmental Standards in the EU in an Interdisciplinary Framework**, Antwerp: Maklu, 1994.

RICHARDSON, J. Eroding EU politics: implementation gaps, cheating and resteering. In: J. Richardson (ed.). **European Union:** Power and Policy-making, London: Routledge, 1996.

TALLBERG, J. Paths to Compliance: enforcement, management, and the European Union. **International Organization**, 56 (3): 609-643, 2002.

TALLBERG, J. **Making States Comply**. The European Commission. The European Court of Justice and the Enforcement of the Internal Market. Lund: Studentlitteratur, 1999.

Notas

- Professora associada com Agregação. Departamento de Economia. Universidade do Minho, Portugal. E-mail: guimarmh@gmail.com
- ² O número de consumidores potenciais deste mercado é de cerca de 500 milhões.
- 3 Directiva 98/34/EC.
- O entendimento sobre regulamentações nacionais no Mercado Interno da UE enquadra-se no Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e no Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fito-Sanitárias do GATT/ OMC.
- Desde 2003 (Tratado de Nice), a França, a Alemanha, a Itália e o Reino Unido têm, cada um, 29 votos no Conselho.
- 6 Lampinen e Uusikylä (1998) já haviam tratado a importância das instituições administrativas no quadro do cumprimento da legislação comunitária dos Estados-membros.

Recebido em: 01-10-2008 Avaliado em: 10-12-2008

Aprovado para Publicação em: 01-02-2009